

Salvador, Bahia · Terça-feira 3 de Dezembro de 2013 Ano · XCVIII · № 21.301

# RESOLUÇÃO CEPRAM Nº 4.327, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate da poluição em qualquer de suas formas, conforme previsto na Lei Complementar n° 140/2011, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CEPRAM, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 212 da Constituição do Estado da Bahia de 1989, pelo art. 147 da Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 14.024, de 07 de junho de 2012,

#### **CONSIDERANDO:**

Que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, incisos VI e VII, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteção do meio ambiente;

Que as ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando os sistemas de meio ambiente, nacional, estadual e municipal, nos termos do art.6º da Lei 6938, de 31 de agosto de 1981;

Que a Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011, nos termos de seus arts. 3° e 4°, determina aos Estados, Distrito Federal e Municípios respeitar a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção ambiental, bem como ao cumprimento dos objetivos elencados, visando o exercício da competência comum, além de estabelecer os instrumentos de cooperação técnica institucional;

O disposto no artigo 9°, XIV, alínea "a" da Lei Complementar nº 140/2011, que orienta os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente na regulamentação de tipologias de atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Que a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 59, inciso VII, declara que cabe aos Municípios garantir a proteção do patrimônio ambiental e, em seu art. 213, § 4°, diz que o Estado poderá delegar competências aos conselhos e órgãos de defesa do meio ambiente criados por lei municipal;

Que a Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, em seu art. 159, prevê aos órgãos locais a execução dos procedimentos de licenciamento ambiental e fiscalização dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente que sejam de sua competência originária, conforme disposições legais e constitucionais, bem como das atividades delegadas pelo Estado.

Que o Decreto Estadual nº 14.024, de 07 de junho de 2012, dispõe que aos órgãos locais do SISEMA, cabe exercer a fiscalização e o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados como de impacto local, bem como daqueles que lhes forem delegados pelo Estado;

A necessidade de estabelecer procedimentos para a descentralização do licenciamento ambiental das atividades de impacto local de competência do Município, daquelas de competência do Estado, evitando a duplicidade e omissão de ações pelos dois entes federados, bem como de definir os mecanismos de integração entre o Estado e os Municípios, para o fortalecimento da gestão ambiental compartilhada e local.

A necessidade de integrar a atuação dos órgãos componentes do SISEMA e consolidar o sistema de licenciamento ambiental como instrumento de gestão da Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, visando o desenvolvimento sustentável;

#### **RESOLVE:**

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

# Seção I Do Conceito de Impacto Ambiental de Âmbito Local

- **Art. 1º** Fica definido, para fins desta Resolução, como impacto ambiental de âmbito local qualquer alteração direta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites territoriais do Município.
- §1º Ficam estabelecidos, através do Anexo Único, os empreendimentos e atividades considerados como de impacto local, para efeito de licenciamento ambiental.
- §2º O licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local é dividido em 03 (três) níveis correspondentes, em ordem crescente à complexidade ambiental, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.
- **Art. 2º** Não são consideradas como de impacto ambiental local, não podendo ser licenciadas pelos municípios, as atividades e empreendimentos, mesmo que constantes do Anexo Único:
- I. Os empreendimentos e atividades enumerados no inciso XIV e parágrafo único do art. 7º da LC 140, de 2011;

- II. Os empreendimentos e atividades delegados pela União aos Estados, por instrumento legal ou convênio;
- III. Os empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União ou pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 140/2011;
- IV. Os empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do Município, conforme constatado no estudo apresentado para o licenciamento ambiental;
- V. Os empreendimentos e atividades, cuja localização compreenda, concomitantemente, áreas das faixas terrestres e marítimas da Zona Costeira.
- VI Os empreendimentos que estiverem instalados ou que vierem a se instalar em áreas que disponham de licenciamento conjunto expedido por outro ente federativo.

## Seção II Da Classificação do Impacto das Atividades Poluidoras

**Art. 3º** - Os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sujeitos ao licenciamento ambiental serão enquadrados em classes, com base no porte e potencial poluidor, conforme disposto no Regulamento da Lei Estadual nº 10.431/2006, aprovado pelo Decreto nº 14.024/2012.0

**Parágrafo Único.** A classificação de empreendimentos e atividades obedecerá à seguinte correspondência, de acordo com a tabela classificatória:

- I Classe 1 Pequeno porte e pequeno ou médio potencial poluidor;
- II Classe 2 Médio porte e pequeno potencial poluidor;
- III Classe 3 Pequeno porte e grande potencial poluidor ou médio porte e médio potencial poluidor;
- IV Classe 4 Grande porte e pequeno potencial poluidor;
- V Classe 5 Grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e alto potencial poluidor;
- VI Classe 6 Grande porte e alto potencial poluidor.

		Potencial Poluid	or Geral	
		P	M	A
Porte do	P	1	1	3
Empreendimento	M	2	3	5
	G	4	5	6

Onde, P = pequeno, M = médio, G = grande, A = alto e os números indicam a respectiva classe

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

- **Art. 4º** O Município para exercer as ações administrativas decorrentes da competência comum prevista no art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição da República deverá instituir o seu Sistema Municipal de Meio Ambiente por meio de órgão ambiental capacitado e Conselho de Meio Ambiente, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, sem prejuízo dos órgãos e entidades setoriais, igualmente responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental e com participação de sua coletividade, nos seguintes termos:
- I Possuir legislação própria que disponha sobre a política de meio ambiente e sobre a polícia ambiental administrativa, que discipline as normas e procedimentos do licenciamento e da fiscalização de empreendimentos ou atividades de impacto local;
- II Ter implementado e estar em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III Possuir em sua estrutura administrativa órgão responsável com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar para o licenciamento, controle e fiscalização das infrações ambientais das atividades e empreendimentos e para a implementação das políticas de planejamento territoriais.
- **Art. 5º** Considera-se órgão ambiental capacitado, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, bem como outros instrumentos de cooperação que possam, nos termos da lei, ceder-lhe pessoal técnico, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do ente federativo.
- **Parágrafo único.** Deverá ser observado, para fins de constituição da equipe técnica mínima, a tipologia e a classificação das atividades ou empreendimentos a serem licenciados pelo Município;
- **Art.** 6º Considera-se Conselho Municipal de Meio Ambiente existente, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que tenha suas atribuições e composição previstos em Lei, assegurada a participação social, possua regimento interno aprovado e previsão de reuniões ordinárias.
- **Art.** 7º Os municípios deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução, informar a SEMA o nível de gestão local para o exercício do licenciamento, conforme Anexo Único, ou a falta de capacidade para exercê-la;

- **Parágrafo único.** Não havendo a manifestação expressa do município, nos termos do *caput* deste artigo, entender-se-á que todas as atividades de impacto local foram recepcionadas e, portanto, todos os 03 (três) níveis previstos no Anexo Único desta Resolução passarão à competência municipal.
- **Art. 8º** O Município para se manifestar quanto ao nível de gestão local para o exercício do licenciamento deverá ter atendido o quanto disposto nos artigos 4º ao 6º desta Resolução.
- **Parágrafo Único.** O Estado deverá dar publicidade e manter atualizado as relações dos municípios que manifestaram o nível da gestão local e daqueles que manifestaram pela instauração da atuação supletiva do Estado por meio do Diário Oficial do Estado e/ou através da página principal do sitio eletrônico da SEMA, garantindo-se à toda sociedade o acesso à informação.
- **Art. 9º** O Estado atenderá ao Município para a cooperação no licenciamento de determinado empreendimentos ou atividades, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, devidamente conveniado e respeitados os requisitos previstos na Lei Complementar 140/2011.
- **Art. 10** A não capacidade municipal caracterizada pela inexistência e/ou inaptidão de órgão ambiental capacitado ou de Conselho Municipal de Meio Ambiente ativo, dará ensejo à instauração da competência supletiva do Estado para o desempenho das ações administrativas de licenciamento e da autorização ambiental, nos termos do art. 15, II da Lei Complementar nº 140, de 2011.
- §1º A não capacidade municipal deverá ser comunicada pelo ente federativo responsável, na forma do art. 15 da Lei Complementar nº 140/2011, para fins de exercício da atuação supletiva.
- **§2º** O município deverá, após a comunicação de não capacidade, buscar medidas para implementar, no prazo máximo de 02 (dois) anos, a estrutura necessária ao cumprimento do previsto na Lei Complementar nº 140/2011.
- §3° Na hipótese da permanência da não capacidade municipal, o mesmo deverá, ao final do prazo estabelecido no §2°, renovar a invocação da ação supletiva do Estado.

## CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO

- **Art. 11 -** O Município através do órgão ambiental capacitado deverá organizar e manter um Sistema Municipal de Informação sobre o Meio Ambiente, em especial as referentes ao licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, cujo sistema deverá se integrar ao Sistema Estadual.
- **Parágrafo Único.** O Estado disponibilizará aos Municípios, quando requerido, a utilização da plataforma ao Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos SEIA.

# CAPÍTULO V DAS REGRAS GERAIS DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

- **Art. 12** Compete ao órgão responsável pela autorização ou licenciamento ambiental, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo mesmo.
- **§1º** Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o *caput*, para efeito do exercício de seu poder de polícia.
- **§2º** Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.
- §3º O disposto no *caput* deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*.

# CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 13** O município poderá obter delegação de competência, mediante convênio, para a execução de ações administrativas cuja competência seja do Estado, mediante o atendimento de requisitos definidos em norma específica.
- **Art. 14** Os Municípios poderão estabelecer portes mais protetivos para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, daqueles definidos pelo CEPRAM, desde que observadas as tipologias identificadas, como de impacto ambiental local.
- **Art. 15** O Órgão Ambiental Capacitado Municipal ao detectar a formação de processo de licenciamento fora do seu âmbito de competência e/ou do nível da opção da gestão ambiental dará ciência imediata ao requerente do arquivamento do processo.
- **Art. 16** As eventuais dúvidas ou conflitos sobre o ente federativo competente para a realização do licenciamento ambiental serão objeto de deliberação por parte do CEPRAM.
- Art. 17 Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo CEPRAM.

- **Art. 18** Está resolução poderá ser revista, com a devida atualização das tipologias consideradas como de impacto local, momento em que deverá ser avaliada a efetividade das determinações previstas.
- Art. 19 Revoga-se a Resolução CEPRAM nº 3.925/2009.
- Art. 20 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Eugênio Spengler – Presidente.

# ANEXO ÚNICO

TIPOLOG	GIA E PORTE DOS EN	IPREENDIMENTOS E AT	TIVIDADES SUJEITO	OS A LICENÇA OU AUT	ORIZAÇÃO	AMBIENTA	<b>L</b>			
					COMPETÊNCIA MUNICIPAL					
Código Estado	Tipologia	Unidade de Medida	Porte	Potencial de Poluição	1	2	3			
DIVISÃO A: AGRO	SSILVOPASTORIS						1			
Grupo A2: Criação	o de Animais									
A2.2 Criações Cor	nfinadas									

A2.2.1	Bovinos, Bubalinos, Muares e Equinos	Capacidade Instalada (número de animais)	Pequeno ≥ 50 < 500  Médio ≥ 500 < 2.000	Α		C3	C3 e C5
		de difficially	Grande <u>≥</u> 2.000				
A2.2.2	Aves e Pequenos Mamíferos	Capacidade Instalada (número de animais)	Pequeno ≥ 12.000 < 60.000  Médio ≥ 60.000 < 400.000  Grande ≥ 400.000	M	C1	C1 e C3	C1, C3 e C5
A2.2.3	Caprinos e Ovinos	Capacidade Instalada (número de animais)	Pequeno ≥ 500 < 1.000  Médio ≥ 1.000 < 5.000  Grande ≥ 5.000	М	C1	C1	C1 e C3
A2.2.4	Suínos	Capacidade Instalada (número de animais)	Pequeno ≥ 300 < 1.000  Médio ≥ 1.000 < 5.000  Grande ≥ 5.000	Α			СЗ
A2.2.5	Creche de Suínos	Capacidade Instalada (número de animais)	Pequeno ≥ 1.000 < 8.000  Médio ≥ 8.000 < 30.000	M	C1	C1	C1 e C3

			Grande <u>&gt;</u> 30.000				
A2.3 Piscicul	Itura						
A2.3.1	Piscicultura Intensiva em Viveiros Escavados	Área (ha)	Pequeno ≥ 1 < 10  Médio ≥ 10 < 50  Grande ≥ 50	M	C1	C1	C1 e C3
A2.3.2	Piscicultura Continental em Tanques-Rede, "Raceway" ou Similar	Volume (m³)	Pequeno <u>&lt;</u> 1.000  Médio > 1.000 < 5.000  Grande <u>&gt;</u> 5.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
A2.3.3	Piscicultura Marinha em Tanques-Rede, "Raceway" ou Similar	Volume (m³)	Pequeno < 5.000  Médio ≥ 5.000 < 10.000  Grande ≥ 10.000	Р	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4

A2.5	Ranicultura	Área (ha)	Pequeno $\geq 0.5 < 1$ Médio $\geq 1 < 5$ Grande $\geq 5$	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
A2.6	Algicultura e Malacocultura	Área (ha)	Pequeno $\geq 0.4 < 2$ Médio $\geq 2 < 10$ Grande $\geq 10$	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
Grupo A3: S							
A3.1	Silvicultura	Módulo Fiscal	Pequeno ≥ 4 < 30  Médio ≥ 30 < 200  Grande ≥ 200	M		C1	C1 e C3
DIVISÃO B:	MINERAÇÃO	'	'		1		

B3.1	Areias, Arenoso, Cascalhos, Filitos	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 75.000  Médio ≥ 75.000 < 375.000  Grande ≥ 375.000	М	C1	C1	C1 e C3
B3.2	Areias em Recursos Hídricos	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 20.000  Médio ≥ 20.000 < 100.000  Grande ≥ 100.000	М	C1	C1	C1 e C3
B3.3	Gesso, Caulim e Saibro	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 50.000  Médio ≥ 50.000 < 250.000  Grande ≥ 250.000	A		C3	C3 e C

B3.4	Basalto, Calcários, Gnaisses, Granitos, Granulitos, Metarenitos , Quartzitos, Sienitos, Dentre Outras Utilizadas Para a Produção de Agregados e Beneficiamento Associado (Britamento)	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 50.000  Médio ≥ 50.000 < 500.000  Grande ≥ 500.000	M	C1	C1	C1 e C3
B3.5	Ardósia, Dioritos, Granitos, Mármores, Quartzitos, Sienitos, Dentre Outras Utilizadas Para Revestimento	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 20.000  Médio > 20.000 < 60.000  Grande > 60.000	A		C3	C3 e C5
Grupo B4: N	/linerais Utilizados na Indústri	a					
B4.1	Materiais Cerâmicos (Argilas, Caulinita, Diatomita, Ilita e Montmorilonita, Dentre Outros)	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 30.000  Médio ≥ 30.000 < 100.000  Grande ≥ 100.000	M	C1	C1	C1 e C3

B4.2	Cianita, Feldspato, Fluorita, Leucita, Moscovita, Nefelina, Quartzo e Turmalina, Dentre Outros, Para Manufatura de Vidro/Vitrificação, Esmaltação e Indústriaóptica, Eletrônica, etc	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 20.000  Médio ≥ 20.000 <200.000  Grande ≥ 200.000	A		С3	C3 E C5
B4.3	Apatita, Bentonita, Calcário, Calcita, Carnalita, Dolomita, Fosfatos, Guano, Minerais de Borato, Potássio, Salgema, Salitre, Silvita e Sódio, Dentre Outros, Para Produção de Fertilizantes e Corretivos Agrícolas, etc	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 100.000  Médio <u>&gt;</u> 100.000 < 500.000  Grande <u>&gt;</u> 500.000	A		СЗ	СЗ
B4.4	Anidrita, Andalusita, Anfibólios, Barita, Calcário Conchífero, Calcita, Caulinita, Cianita, Coríndon, Feldspato, Gipsita, Grafita, Magnesita, Moscovita, Pegmatito,	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 50.000  Médio ≥ 50.000 < 500.000  Grande ≥ 500.000	A	С3	С3	C5

	Quartzo Leitoso, Serpentinito, Silex, Talco, Vermiculita, Wollastonita, Xisto e Zirconita, Dentre					
	Outros, Para Uso Industrial Não					
	Especificado Anteriormente					
DIVISÃO C	C: INDÚSTRIAS					
Grupo C1:	Produtos Alimentícios e A	Assemelhados				
C1.1 Carne e	e Derivados					
C1.1.1	Frigorífico e/ou Abate de Bovinos, Eqüinos, Muares.	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 <	A		C3

			Grande ≥ 200				
	Frigorífico e/ou Abate de Caprinos, Suínos.	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Pequeno ≥ 50 < 300 Médio ≥ 300 < 1.000 Grande ≥ 1.000	A			С3
C1.1.2	Abate de Aves	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Pequeno ≥  1.000 < 10.000  Médio ≥ 10.000  < 50.000  Grande ≥  50.000	A			C3
C1.2	Beneficiamento de Carnes	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Pequeno ≥ 1 < 20  Médio ≥ 20 <50  Grande ≥ 50	Р	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4

C1.3 Laticínio	os						
C1.3.1	Pasteurização e Derivados do Leite	Capacidade Instalada (I de leite/dia)	Pequeno ≥ 2.000 < 25.000  Médio ≥ 25.000 < 250.000  Grande ≥ 250.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C1.4 Conserv	vas, Enlatados e Congelado	os de Frutas e Vegeta	ais				

C1.4.1	Industrialização de Frutas, Verduras e Legumes (Compotas, Geléias, Polpas, Doces, etc)	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Pequeno ≥ 1 < 50 Médio ≥ 50 < 100 Grande ≥ 100	Р	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C1.5 Cereais							
C1.5.1	Fabricação de Farinhas, Amidos, Féculas de Cereais, Macarrão, Biscoitos e Assemelhados	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Pequeno ≥ 5 < 100  Médio ≥ 100 < 300  Grande ≥ 300	Р	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C1.5.2	Industrialização da Mandioca (Farinha, Fécula)	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Pequeno ≥ 5 < 50 Médio ≥ 50 < 500 Grande ≥	M	C1	C1	C1 e C3

			500				
C1.6 Açúcar (	e Confeitaria						
C1.6.2	Fabricação de Balas, Produtos de Açúcar, Confeitaria, Chocolate e Assemelhados	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Pequeno ≥ 1 < 60  Médio ≥ 60 < 400  Grande ≥ 400	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C1.6.3	Industrialização da Amêndoa de Cacau	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Pequeno ≥ 1 < 10  Médio ≥ 10 < 150  Grande ≥ 150	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C1.7 Óleos e	Gorduras Vegetais		•				

C1.7.1	Fabricação de Óleos, Margarina e Outras Gorduras Vegetais	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Pequeno ≥5 < 100  Médio ≥ 100 < 5.000  Grande ≥ 5.000	A		С3	С3
C1.8 Produçã	ăo e Envase de Bebidas  Destiladas	Capacidade	Pequeno ≥ 100 <	М			I
C1.6.1	(Aguardente, Whisky e Outros)	Instalada (I do produto/dia)	5.000 Médio ≥ 5.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000	IVI	C1	C1	C1 e C3
C1.8.2	Fermentadas (Vinhos, Cervejas e Outros)	Capacidade Instalada (I do produto/dia)	Pequeno $\geq 500 <$ 5.000 Médio $\geq 5.000 <$ 400.000 Grande $\geq 400.000$	M	C1	C1	C1 e C3

C1.8.3	Não Alcoólicas (Refrigerantes, Chá, Sucos e Assemelhados)	Capacidade Instalada (I do produto/dia)	Pequeno ≥ 5.000 < 50.000  Médio ≥ 50.0000 < 500.000  Grande ≥ 500.000	Р	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C1.9 Alimento	os diversos						
C1.9.1	Fabricação de Ração Animal	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Pequeno ≥ 5 < 100  Médio ≥ 100 < 400  Grande ≥ 400	Р	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
Grupo C2: Pr	rodutos do Fumo						
C2.1	Processamento e Fabricação de Cigarros, Cigarrilhas, Charutos e Assemelhados	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno ≥ 25.000 < 80.000 Médio ≥ 80.000 < 200.000	Р	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4

			Grande ≥ 200.000				
Grupo C3: Pr	odutos Têxteis						
C3.1	Beneficiamento, Fiação ou Tecelagem de Fibras Têxteis	Capacidade Instalada (t produto/dia)	Pequeno ≥ 10 < 100  Médio ≥ 100 < 1.000  Grande ≥ 1.000	Р	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C3.2 Fabric	ação de artigos têxteis						
C3.2.1	Fabricação de Artigos Têxteis com Lavagem e/ou Pintura	Capacidade Instalada (N° de unidades processadas/dia)	Pequeno ≥ 1.000 < 10.000  Médio ≥ 10.000 < 100.000  Grande ≥ 100.000	Р	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4

Desdobramento (Pranchas, Dormentes e Pranchões), Fabricação de Madeira Compensada,	Capacidade Instalada (m³/ano)	Pequeno ≥ 400 <4.000 Médio ≥ 4.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
	Desdobramento Pranchas, Dormentes e Pranchões), Fabricação de Madeira Compensada, Folheada e Laminada	Desdobramento Pranchas, Dormentes e Pranchões), Fabricação de Madeira Compensada,	Desdobramento Pranchas, Dormentes e Pranchões), Fabricação de Madeira Compensada, Folheada e Laminada  Capacidade Instalada (m³/ano)  Médio ≥ 4.000  Médio ≥ 4.000 < 20.000  Grande ≥ 20.000	Desdobramento Pranchas, Dormentes e Pranchões), Fabricação de Madeira Compensada, Folheada e Laminada  Capacidade Pequeno ≥ 400 <4.000  Médio ≥ 4.000 < 20.000  Grande ≥ 20.000	Desdobramento Pranchas, Dormentes e Pranchões), Fabricação de Madeira Compensada, Folheada e Laminada  Capacidade Instalada (m³/ano)  Pequeno ≥ 400 <4.000  Médio ≥ 4.000 < 20.000  C1  Grande ≥ 20.000	Desdobramento Pranchas, Dormentes e Pranchões), Fabricação de Madeira Compensada, Folheada e Laminada  Capacidade Instalada (m³/ano)  Pequeno ≥ 400 <4.000  Médio ≥ 4.000 <  C1  C1 C1 e C2

C4.2.1	Fabricação de Artefatos de Madeira sem Tratamento	Capacidade Instalada (m³/ano)	Pequeno ≥ 400 <4.000 Médio ≥ 4.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000	Р	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C4.2.2	Fabricação de Artefatos de Madeira com Tratamento (Pintura, Verniz, Cola e Assemelhados)	Capacidade Instalada (m³/ano)	Pequeno ≥ 400 <4.000 Médio ≥ 4.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000	M	C1	C1	C1 e C3
<b>Grupo C5: P</b> C5.2	apel e Produtos Semelhante Fabricação de Papel	Capacidade	Pequeno < 5.000	A			C3
		Instalada (t/ano)	Médio ≥ 5.000 < 40.000 Grande ≥ 40.000				

C5.3	Fabricação de Produtos de Papel Ondulado, Cartolina, Papelão, Papel Cartão ou Semelhantes, Papel Higiênico, Produtos Para Uso Doméstico, Bem Como Embalagens.	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno ≥ 200 < 15.000  Médio ≥ 15.000 < 70.000  Grande ≥ 70.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
Grupo C7: Refin	o do Petróleo, Produção	de Biodiesel e Produto	os Relacionados				
C7.2	Usina de Asfalto	Capacidade Instalada (t/mês)	Pequeno < 8.000  Médio ≥ 8.000 < 50.000  Grande ≥ 50.000	Р	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4

C7.3	Óleos e Graxas Lubrificantes	Capacidade Instalada de Processamento (m³/mês)	Pequeno < 1.200  Médio ≥ 1.200 < 8.000  Grande ≥8.000	М	C1	C1 e C3
C7.5	Biocombustível	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno < 50.000  Médio ≥ 50.000 < 200.000  Grande ≥ 200.000	A		С3
C7.6	Emulsão Asfáltica (Concreto Betuminoso)	Capacidade Instalada (t/mês)	Pequeno < 5.000  Médio ≥ 5.000 < 10.000  Grande ≥ 10.000	M	C1	C1 e C3

Grupo C8: Materiais de Borracha, de Plástico ou Sintéticos

C8.1	Beneficiamento de Borracha Natural	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno < 5.000  Médio ≥ 5.000 < 10.000  Grande ≥ 10.000	A		СЗ
<b>C8.2 Fabric</b> C8.2.1	Fabricação de Pneus e Câmaras de Ar	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno < 10.000 Médio <u>&gt;</u> 10.000 < 280.000	A		C3
C8.2.2	Recondicionamento de Pneus	Capacidade Instalada (un/mês)	Grande ≥ 280.000  Pequeno < 10.000  Médio ≥ 10.000 < 280.000  Grande ≥ 280.000	M	C1	C1 e C3

C8.3	Fabricação de Artefatos de Borracha ou Plástico (Baldes, PET, Elástico e Assemelhados)	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno < 5.000  Médio ≥ 5.000.< 50.000  Grande ≥ 50.000	M		C1	C1 e C3
C8.4	Fabricação de Calçados, Bolsas, Acessórios e Semelhantes	Número de Unidades Produzidas (un/dia)	Pequeno ≥ 500 < 5.000  Médio ≥ 5.000 < 20.000  Grande ≥ 20.000	M		C1	C1 e C3
C8.5	Fabricação de Equipamentos e Acessórios para Segurança e Proteção Pessoal e Profissional	Número de Unidades Produzidas (un/dia)	Pequeno ≥ 500 < 5.000  Médio ≥ 5.000 < 20.000  Grande ≥ 20.000	Р	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4

Grupo C9: Couro e Produtos de Couro

C9.2	Beneficiamento de Couros e Peles Sem Uso de Produto Químico (Salgadeira)	Número de Unidades Processadas (un/dia)	Pequeno < 150  Médio ≥ 150 < 3.000  Grande ≥ 3.000	M		C1	C1
C9.3	Fabricação de Artigos de Couro	Número de Unidades Produzidas (un/dia)	Pequeno ≥ 300 < 5.000  Médio ≥ 5.000 < 20.000  Grande ≥ 20.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
Grupo C10: \	Vidro, Pedra, Argila, Gesso,	Mármore e Concreto					
C10.1	Fabricação do Vidro	Capacidade Instalada (t/dia)	Pequeno ≥ 340 < 1.000  Médio ≥ 1.000 < 30.000  Grande ≥ 30.000	M			C1

	ção de Artefatos de Ciment						
C10.3.1	Fabricação de Artefatos de Cimento, Pó de Mármore e Concreto	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Pequeno ≥10 < 100  Médio ≥ 100 < 400  Grande ≥ 400	Р	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C10 4 Eabrica							
		•	s, Pisos e Azulejos ou S			1	
C10.4.1	Fabricação de Artefatos de Barro e Artefatos de Barro e Cerâmica	Capacidade Instalada (t de argila/dia)	Pequeno ≥ 1 < 50  Médio ≥ 50 < 200  Grande ≥ 200	Semelhantes M		C1 e C3	C1, C3 e C5

			1.000.000			
C10.5	Fabricação de Produtos e Artefatos de Gesso	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Pequeno ≥ 5 < 100  Médio ≥ 100 < 400  Grande ≥ 400	М	C1	C1 e C3
C10.6	Aparelhamento de Mármore, Ardósia, Granito e Outras	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Pequeno $\geq 5 < 30$ Médio $\geq 30 < 200$ Grande $\geq 200$	M	C1	C1 e C3
C10.7	Produção de Argamassa	Volume de Produção (t/dia)	Pequeno ≥10 < 200  Médio ≥ 200 < 600  Grande ≥600	M	C1	C1 e C3

C10.8  Grupo C11:	Fabricação de Gesso, Cal e Assemelhados  Metalurgia de Metais Ferroso	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno ≥1.000 < 30.000  Médio ≥ 30.000 < 300.000  Grande ≥ 300.000	A to de Produtos Metá	Álicos	C3 e C5
C11.1	Metalurgia e Fundição de Metais Ferrosos	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 10.000  Médio ≥ 10.000 < 120.000  Grande ≥ 120.000	A		C3
C11.2	Metalurgia e Fundição de Metais Não Ferrosos	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 10.000  Médio ≥ 10.000 < 120.000  Grande ≥ 120.000	A		C3

Metalurgia de Metais Preciosos	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 5  Médio ≥ 5 < 8  Grande ≥ 8	А			C3
Fabricação de Soldas e Anodos	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Pequeno< 10.000  Médio ≥ 10.000 < 30.000  Grande ≥ 30.000	A			C3
Fabricação de Produtos Met	álicos, Exceto Máqu	inas e Equipamentos Ind	ustriais e Comei	rciais	1	I
Fabricação de Tubos de Ferro e Aço, Tonéis, Estruturas Metálicas e	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 35.000  Médio <u>&gt;</u> 35.000 < 140.000	М	C1	C1 e C3	C1, C3 e
	Fabricação de Soldas e Anodos  Fabricação de Produtos Meta Fabricação de Tubos de Ferro e Aço,	Preciosos Instalada (t de produto/ano)  Fabricação de Soldas e Anodos Capacidade Instalada (t de produto/ano)  Fabricação de Produtos Metálicos, Exceto Máque Fabricação de Tubos de Ferro e Aço, Capacidade instalada (t de produto/ano)	Preciosos   Instalada (t de produto/ano)   Médio ≥ 5 < 8   Grande ≥ 8	Preciosos  Instalada (t de produto/ano)  Médio ≥ 5 < 8 Grande ≥ 8  Fabricação de Soldas e Anodos  Fabricação de Produtos Metálicos, Exceto Máquinas e Equipamentos Industriais e Comercion de Ferro e Aço, Tonéis, Estruturas  Instalada (t de produto/ano)  Médio ≥ 10.000  Médio ≥ 30.000  Grande ≥ 30.000  Médio ≥ 35.000  Médio ≥ 35.000   Médio ≥ 35.000   Médio ≥ 35.000 <	Preciosos  Instalada (t de produto/ano)  Médio ≥ 5 < 8  Grande ≥ 8  Fabricação de Soldas e Anodos  Capacidade Instalada (t de produto/ano)  Médio ≥ 10.000 < 30.000  Grande ≥ 30.000  Grande ≥ 30.000  Fabricação de Produtos Metálicos, Exceto Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais  Fabricação de Tubos de Ferro e Aço, instalada (t de produto/ano)  Tonéis, Estruturas  Pequeno < 35.000  Médio ≥ 35.000 < Médio ≥ 35.000 < Médio ≥ 35.000 <	Preciosos  Instalada (t de produto/ano)  Médio ≥ 5 < 8  Grande ≥ 8  Fabricação de Soldas e Anodos  Fabricação de Produtos Metálicos, Exceto Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais  Fabricação de Tubos de Ferro e Aço, instalada (t de produto/ano)  Tonéis, Estruturas  Instalada (t de produtos Metálicos, Exceto Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais  Pequeno < 35.000  Médio ≥ 35.000 M  Médio ≥ 35.000 M

C12.2	Fabricação de Telas e Outros Artigos de Arame, Ferragens, Ferramentas de Corte, Fios Metálicos e Trefilados, Pregos, Tachas, Latas e Tampas e Semelhantes	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 5000  Médio ≥ 5.000 < 100.000  Grande >100.000	M	C1	C1 e C3	C1, C3 e C5
<b>Grupo C13:</b> C13.1	Máquinas e Equipamentos II  Motores e Turbinas, Máquinas, Peças, Acessórios e equipamentos	ndustriais e Comerciai Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno < 20.000  Médio ≥ 20.000 < 150.000  Grande ≥ 150.000	M			C1
Grupo C14:	Equipamentos e Componen	tes Elétricos e Eletrôni	icos				

C14.1	Equipamentos Para Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno: < 100  Médio: <u>&gt;</u> 100 < 400  Grande: <u>&gt;</u> 400	M	C1	C1 e C3
C14.2	Equipamentos Elétricos Industriais, Aparelhos Eletrodomésticos, Fabricação de Materiais Elétricos, Computadores, Acessórios e Equipamentos De Escritório, Fabricação de Componentes e Acessórios Eletrônicos ou Equipamentos de Informática	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno < 50.000  Médio ≥ 50.000 < 400.000  Grande ≥ 400.000	M	C1	C1 e C3
C14.3	Fabricação de Mídias Virgens, Magnéticas e Ópticas	Capacidade Instalada (un/ano)	Pequeno < 20.000.000 Médio ≥ 20.000.000 < 70.000.000	A		C3

			Grande ≥ 70.000.000			
Grupo C15: E	equipamentos e Materiais de	Comunicação				
C15.1	Fabricação de Centrais Telefônicas, Equipamentos e Acessórios de Radio Telefonia e Fabricação e Montagem de Televisores Rádios e Sistemas de Som	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno < 50.000  Médio ≥ 50.000 < 400.000  Grande ≥ 400.000	M	C1	C1 e C3
C16.3: Fabric	ação de Veículos e Equipam	entos de Transporte	Rodoviário			
C16.3.1	Fabricação e Montagem de Veículos Automotores, Trailers e Semelhantes	Capacidade Instalada (un/ano)	Pequeno < 50.000 Médio <u>&gt;</u> 50.000 < 300.000	M	C1	C1 e C3

			Grande <u>&gt;</u> 300.000				
C16.3.2 Fabric	cação de Triciclos e Motocic	letas					
C16.3.2.1	Fabricação e/ou Montagem de Motocicletas e Triciclos	Capacidade Instalada (un/ano)	Pequeno < 100.000  Médio ≥ 100.000 < 800.000  Grande ≥ 800.000	Р	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C16.3.3	Fabricação de Bicicletas	Capacidade Instalada (un/ano)	Pequeno < 100.000  Médio ≥ 100.000 < 800.000  Grande ≥ 800.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4

C16.3.4	Fabricação de Carrocerias	Capacidade Instalada (un/ano)	Pequeno< 1000  Médio ≥ 1.000 < 8.000  Grande ≥ 8.000	Р	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
	cação de Equipamentos de Ti						
C16.4.1	Fabricação e Montagem de Aeronaves	Área Total (ha)	Pequena < 20  Média ≥ 20 < 100  Grande ≥ 100	М		C1	C1 e C3
DIVISÃO D: 1	TRANSPORTE						
Grupo D1: Ba	ases Operacionais						

D1.1	Bases Operacionais de Transporte Ferroviários, Aéreo de Cargas, Transportadora de Passageiros e Cargas Não Perigosas	Área Total (ha)	Pequeno < 50  Médio ≥ 50 < 500  Grande > 500	Р	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
<b>Grupo D2: 1</b> D2.1	Bases Operacionais de Transportadora de Produtos e/ou Resíduos Perigosos, com Lavagem Interna e/ou Externa	Área Total (ha)	Pequeno < 50  Médio > 50 < 500  Grande > 500	M		C1	C1 e C3
	SERVIÇOS Geração, Transmissão e Distri	buição de Energia					

_E2.3	Construção de Linhas de Distribuição de Energia Elétrica com Tensão <u>&gt;</u> 69 KV	Extensão (Km)	Pequeno ≥20 < 140  Médio ≥ 140 < 280  Grande ≥ 280	M	C1	C1 e C3	C1, C3 e C5
E2. 7	Painéis Solares	Potência Instalada (MW)	Pequeno < 30  Médio ≥ 30 < 120  Grande ≥120	Р	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
Grupo E3: E	Estocagem e Distribuição de I	Produtos					
E3.1	Terminais de minério	Capacidade de	Pequeno	A		C3 e C5	C3 e C5
E3.1	Terminais de minério	Capacidade de Armazenamento (t)	Pequeno <_10.000  Médio ≥ 10.000 < 30.000  Grande ≥ 30.000	A		C3 e C5	C3 e C5

E3.5	Postos de Venda de Gasolina e Outros Combustíveis	Capacidade de Armazenamento de Combustíveis Líquidos (m³) e de Combustíveis Líquidos Mais GNV ou GNC	Pequeno < 120 m³ comb. Líq  Médio ≥ 120 < 180 m³ de comb. líq ou < 120 m³ de comb. líq + GNV ou GNC  Grande ≥ 180 m³ de comb. líq ou ≥ 120 m³ de comb. líq + GNV ou GNC	M	C1	C1 e C3	C1, C3 e C5
E3.6	Entrepostos Aduaneiros de Produtos Não Perigosos, Terminais de Estocagem e Distribuição de Produtos Não Perigosos e Não Classificados	Área Total (ha)	Pequeno < 50  Médio ≥ 50 < 500  Grande ≥ 500	Р	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4

Grupo E4: Serviços de Abastecimento de Água

E4.1	Construção ou Ampliação de Sistema de Abastecimento Público de Água (Captação, Adução, Tratamento, Reservação)	Vazão Média Prevista (I/s)	Pequeno ≥ 0,5 < 50  Médio ≥ 50 < 600  Grande ≥ 600	М		C1	C1 e C3
-	Construção ou Ampliação de Sistema de Esgotamento Sanitário (Redes de Coleta, Interceptores, Tratamento e Disposição Final de	Vazão Média Prevista (I/s)	Pequeno ≥ 0,5 < 50  Médio ≥ 50 < 600  Grande ≥ 600	osição de Esgoto	os Domésticos	(Inclusive	C3

Grupo E6: Serviços de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos (Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final)

E6.1	Usinas de Compostagem e Triagem de Materiais e Resíduos Urbanos	Quantidade Operada (t/dia)	Pequeno ≥ 5 < 30  Médio ≥ 30 < 200  Grande ≥ 200	M	C1	C1 e C2	C1, C2 e C3
E6.4	Reciclagem de Materiais Metálicos, Triagem de Materiais Recicláveis (Que Inclua Pelo Menos Uma Etapa do Processo de Industrialização)	Capacidade de Processamento (t/dia)	Pequeno ≥ 2 < 6  Médio ≥ 6 < 20  Grande ≥ 20	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
E6.5	Reciclagem de Papel, Papelão e Similares, Vidros e de Materiais Plásticos	Capacidade Instalada (t/dia)	Pequeno ≥ 2 < 50  Médio ≥ 50 < 150  Grande ≥ 150	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4

E6.6	Aterros Sanitários	Produção (t/dia)	Pequeno < 100	Α			C3
			Médio <u>&gt;</u> 100 < 500				
			Grande <u>&gt;</u> 500				
E6.7	Áreas de Bota-Fora	Área Total (ha)	Pequeno <u>&gt;</u> 1 < 20	Р			
			Médio ≥ 20 < 100		C1	C1 e C2	C1, C2 e
			Grande <u>&gt;</u> 100				C4
Grupo E9: T	elefonia Celular						
<b>Grupo E9: T</b> E9.1	Estações Rádio-Base	Potência do Transmissor (W)	Pequeno < 1000	P			
		Potência do Transmissor (W)	Pequeno < 1000  Médio > 1.000 < 10.000	Р	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
	Estações Rádio-Base		Médio <u>&gt;</u> 1.000 <	Р	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
	Estações Rádio-Base		Médio ≥ 1.000 < 10.000	P	C1	C1 e C2	

E10.1	Cemitérios	Área Útil (ha)	Pequeno < 5	Р			
		, ,	Médio ≥ 5 < 30 Grande ≥ 30		C1	C1 e C2	C1, C2 6 C4
	Outros Serviços						
E11.1	Tinturaria e Lavanderias Industrial/Hospitalar	Número de Unidades Processadas (un/dia)	Pequeno< 3000  Médio ≥ 3.000 < 8.000  Grande ≥ 8.000	М	C1	C1	C1e C
E11.2	Manutenção Industrial, Jateamento, Pintura e Correlatos	Área Construída (ha)	Pequeno < 0,5  Médio $\geq$ 0,5 < 5  Grande $\geq$ 5	М	C1	C1	C1e C3
E11.3	Serviços de calderaria, usinagem, solda, tratamento, e revestimento em	Área utilizada (ha)	Pequeno < 0,5  Médio ≥ 0,5 < 40	М	C1	C1	C1e C3

	metais		Grande <u>&gt;</u> 40				
E11.4	Serviços de Descontaminação de Lâmpadas Fluorescentes ou Reciclagem	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno < 220.000  Médio ≥ 220.000 < 400.000  Grande ≥ 400.000	M	C1	C1	C1e C3
E11.5	Concreto e Argamassa	Volume de Produção (t/dia)	Pequeno ≥ 50 < 200  Médio ≥ 200 < 1.000  Grande ≥ 1.000	Р	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
E11.6	Serviços de Lavagem, Descontaminação e Manutenção de Tanques e Isotaques	Área Total (ha)	Pequeno < 1  Médio ≥ 1 < 5  Grande ≥ 5	М	C1	C1	C1 e C3

E11.7	Serviços de Britagem, Resíduos da Construção Civil e Outros	Capacidade Instalada (t de matéria prima /dia)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥500.000	М	C1	C1	C1 e C3
	OBRAS CIVIS					,	
	fraestrutura de Transporte						
F1.1	Rodovia (Implantação ou Ampliação)	Extensão (Km)	Pequeno < 50  Médio ≥ 50 < 300  Grande ≥ 300	M	C1	C1 e C3	C1, C3 e C5
F1.2	Ferrovias	Extensão (Km)	Pequeno <100  Médio ≥ 100 < 300  Grande ≥ 300	М	C1	C1 e C3	C1, C3 e C5

F1.6	Aeroportos	Área Total (ha)	Pequeno < 100	А			C3
			Médio: ≥ 100 < 400				
			Grande ≥ 400				
F1.7	Autódromos e Aeródromos	Área Total (ha)	Pequeno < 10	M			
	Aerodromos		Médio ≥ 10 < 50		C1	C1	C1 e C3
			Grande ≥ 5				
F1.8	Metrôs	Extensão (Km)	Pequeno < 20	M			
			Médio ≥ 20 < 50		C1	C1 e C3	C1, C3 e
			Grande ≥ 50			01603	C5
Grupo F2: Bar	ragens e Diques	Área de Inundação (ha)	Pequeno < 200	М			C1
		(IIa)	Médio ≥ 200 <				
			1.000				
			Grande <u>&gt;</u> 1.000				
Grupo F3: Car	nais	Vazão (m³/s)	Pequeno < 1,0	М			
			Médio ≥ 1,0 < 3,0			C1	C1 e C3
			Grande ≥ 3,0				

Grupo F4: Retificação de Cursos D'Água Ex		Extensão (Km)	Pequeno < 10  Médio <u>&gt;</u> 10 < 30  Grande <u>&gt;</u> 30	М		C1	C1 e C3
Grupo F6: Galpões e Canteiros de Obra Área t		Área total (ha)	Pequeno < 5,0  Médio ≥ 5,0 < 15,0  Grande ≥ 15,0	Р	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
DIVISÃO G:	EMPREENDIMENTOS URBAN	NÍSTICOS, TURÍSTIC	OS E DE LAZER				
Grupo G1: A	Artes, Cultura, Esporte e Recr	eação					
G1.1	Estádios de Futebol, Parques Temáticos, de Diversão e de Exposição, Jardins Botânicos e Zoológicos	Área Total (ha)	Pequeno ≥ 5 < 10  Médio ≥ 10 < 50  Grande ≥ 50	Р	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4

Grupo G2: Empreendimentos Urbanísticos											
G2.1	Complexos Turísticos e Empreendimentos Hoteleiros, e Parcelamento do Solo (Loteamentos, Desmembramentos) e Conjuntos Habitacionais	Área total (ha)	Pequeno > 10 < 50  Médio > 50 < 200  Grande > 200	M	C1	C1 e C3	C1 e C3				
G2.2.1	Habitação de Interesse Social	Área total (ha)	Pequeno ≥ 3 < 30  Médio ≥ 30 < 100  Grande ≥ 100	М	C1	C1 e C3	C1 e C3				